



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14367.000026/2010-93
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-03.054 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. ORGÃOS PÚBLICOS
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO QUE VISA DISCUTIR A MULTA. PROCESSO ONDE NÃO FOI IMPOSTA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA.

Não há correlação lógica entre as questões trazidas no recurso interposto e a matéria tratada na autuação quando a Recorrente pleiteia a improcedência da multa de autuação em que não houve a incidência desta.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 02/03/2010, decorrente da não retenção de 11% sobre os valores pagos à empresas contratadas para a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, no período de 01/01/2006 a 31/12/2006.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 62/73) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, ao analisar o presente caso (fls. 75/82), julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) o auto de infração encontra-se revestido das formalidades legais; (ii) a Recorrente é obrigada a reter e recolher 11% de contribuição previdenciária sobre os valores pagos às empresas contratadas para a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra; e (iii) não há a necessidade de nova produção de provas.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 85/89) argumentando que: (i) deve ser aplicada a multa trazida pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009; (ii) a multa aplicada não pode ter caráter confiscatório; e (iii) deve ser aplicada a multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, reduzindo-se o valor de 75% para 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente argumenta que: (i) deve ser aplicada a multa trazida pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009; (ii) a multa aplicada não pode ter caráter confiscatório; e (iii) deve ser aplicada a multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, reduzindo-se o valor de 75% para 20%.

Ocorre que, como é possível verificar no auto de infração (fl. 01), no Discriminativo do Débito –DD (fls. 04/09) e nos Fundamentos Legais do Débito (fls. 10/11), não houve a imposição de multa sobre os créditos tributários exigidos na presente autuação, não merecendo acolhida, portanto, o recurso apresentado, por ausência de correlação lógica.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues